



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PETIÇÃO Nº 164-49.2015.6.21.0000**

**Procedência:** IPÊ – RS

**Assunto:** AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

**Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Requerido:** ONOIR TADEU ZULIANELO DA SILVA

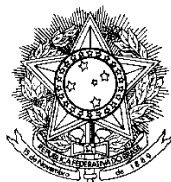
**Relator(a):** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, vem, perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos autos do processo em epígrafe, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que seguem.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação intentada, inicialmente, pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE IPÊ, tendo por finalidade a decretação da perda do cargo do vereador ONOIR TADEU ZULIANELO DA SILVA, eleito para a legislatura do período de 2013-2016, em razão de desfiliação partidária, em tese, imotivada.

Após o recebimento da inicial, o requerido foi regularmente citado (fl. 42) e apresentou resposta tempestivamente (fls. 45-85).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 86), oportunidade na qual o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo prosseguimento do feito, oportunizando-se sua regular instrução, mediante a realização da prova oral requerida pelas partes, nos moldes do disposto no *caput* do artigo 7º<sup>1</sup> da Resolução TSE nº 22.610/2007. Opinou-se, ainda, pelo indeferimento do pedido de expedição de ofício requerido pelo vereador à fl. 54 (fls. 87-88).

Em seguida, o Exmo. Relator despachou da seguinte forma (fl. 90):

Ante o exposto:

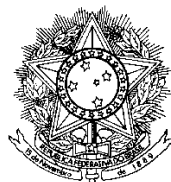
- a) relego o exame das preliminares para o julgamento do mérito;
- b) indefiro o pedido de expedição de ofício à municipalidade de Ipê-RS, requerido por Onoir Tadeu Zulianelo da Silva, e concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dessa prova;
- c) delego ao Juízo da 6ª Zona Eleitoral, Antônio Prado, com baixa dos autos, a inquirição de todas as testemunhas arroladas, "as quais serão trazidas pela parte que as arrolou" (art. 7º, Res. TSE 22.610/07), a coleta dos depoimentos pessoais facultada às partes e a intimação dos procuradores constituídos e do Ministério Público Eleitoral, junto àquele juízo, da audiência aprazada, observada a previsão do artigo 12 da Res. TSE 22.610/07.

Concluídas as oitivas, voltem os autos conclusos.

Após, sobreveio aos autos Termo de Audiência Eleitoral (fl. 129) do qual consta pedido de desistência da ação realizado pelo Partido Progressista nos seguintes termos: "Realizado o pregão compareceram as testemunha(s) abaixo listadas. Pelo(a) MM. Juiz(a) Eleitoral foi dito que a parte autora pediu a desistência do feito pura e simplesmente, com a concordância da parte adversa. (...)".

---

<sup>1</sup>Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Encaminhados os autos ao TRE (fl. 130), haja vista o exercício de competência delegada ao juízo da 6ª Zona Eleitoral apenas para a realização da audiência, esses foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 135).

Nessa oportunidade, o Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a desistência do Partido Progressista, requereu a sua inclusão no polo ativo do feito, bem como o prosseguimento da ação, mediante a realização de audiência para a oitiva de testemunhas (fls. 137-140v).

O pedido restou deferido pelo Exmo. Relator (fl. 142 e verso), tendo sido realizada a audiência pelo juízo da 6ª Zona Eleitoral (fls. 157-159).

Após, os autos vieram a essa Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 165), para apresentação das alegações finais.

É o relatório.

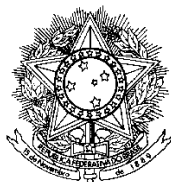
## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminar de inépcia da inicial aventada pela defesa**

ONAIR TADEU ZULIANELO DA SILVA suscita, em sua defesa (fls. 45-55), preliminar de inépcia da inicial, pois da narração dos fatos apresentados não decorreria logicamente a conclusão apresentada pelo Partido Progressista.

A preliminar não deve prosperar.

Conforme se infere da Resolução TSE nº 22.610/2007, o autor deverá expor o fundamento do pedido e juntar a prova da desfiliação partidária:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 3º - Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

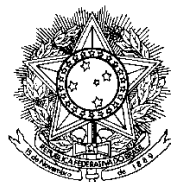
Portanto, considerando que a inicial aponta como fundamento para o pedido de perda do cargo eletivo o art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, bem como que o comprovante da desfiliação realizada pelo réu foi juntado à fl. 22, além do Ministério Público ter exercido a sua legitimação subsidiária, nos termos da manifestação às fls. 137-140v e decisão à fl. 142 e verso, não há falar em inépcia da inicial.

## **II.II – Mérito**

### **II.II.I – Da fidelidade partidária**

A fidelidade partidária tem por objetivo a manutenção da representatividade de um partido político em relação aos seus eleitores. Por essa razão, a fidelidade partidária vincula o mandato de um determinado candidato eleito, no sistema proporcional, ao partido político pelo qual concorreu.

Com efeito, antes de pertencer ao partido político, o mandato pertence ao povo (parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal), que escolhe as diretrizes e ideais que deverão nortear a condução do Estado – daí dizer-se que a retirada injustificada do detentor de cargo eletivo – eleito pelo sistema proporcional - de determinada agremiação enseja a manutenção do mandato com esta última, em tese a defensora do ideário eleito, razão pela qual o cargo não pode ser objeto de acordos ou qualquer forma de negociação que retire da soberania popular o poder/direito de escolha que lhe é inerente. Nesse sentido, já deliberou a Corte Superior:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DETENTOR DE CARGO ELETIVO. MUDANÇA DE PARTIDO. CONSEQUÊNCIAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007.

**Acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não tem o condão de afastar as consequências impostas pela Resolução-TSE nº 22.610/2007**, considerando a pluralidade de interessados habilitados a ingressar com o pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

(Consulta TSE n.º 1720 - BRASÍLIA/DF, Resolução TSE n.º 23148 de 24/09/2009, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE de 16/10/2009).

Nesse contexto, a desfiliação partidária acarreta, por consequência, a possibilidade da perda do mandato eletivo, ressalvada hipóteses de justa causa.

Quanto às hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, à época dos fatos, a matéria encontrava-se disciplinada pelo §1º do art. 1º da Resolução do TSE nº 22.610/2007, *in verbis*:

Art. 1º. “O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§1º Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

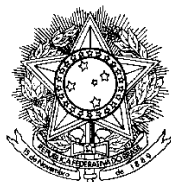
III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal. (...)”.

Sendo assim, cotejando-se as hipóteses de justa causa com os pressupostos fáticos que ensejaram a propositura desta ação, conclui-se não haver motivo idôneo para obstar a perda do mandato político por infidelidade partidária.

## II.II.II – Do caso concreto

Depreende-se dos autos que ONOIR TADEU ZULIANELO DA SILVA foi eleito vereador do município de Ipê/RS, nas eleições de 2012, pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP. No entanto, o parlamentar desfilou-se do PP na data de 08/09/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Frisa-se que resta incontroversa nos autos a desfiliação de ONOIR do Partido Progressista.

Dessa forma, cumpre ao parlamentar trãnsfuga comprovar a existência de justa causa apta a mantê-lo no cargo de vereador independentemente da desfiliação realizada.

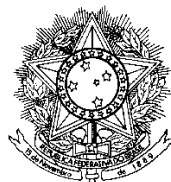
Nesse passo, a defesa do vereador contesta a ação e postula a improcedência do pedido, sob o fundamento de existência de justa causa a ensejar a manutenção do cargo pelo parlamentar. Alega que incidem as hipóteses previstas no art. 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, grave discriminação pessoal e mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, o que autorizaria a desfiliação.

#### **II.II.II.I – Da alegada grave discriminação pessoal**

Com o intuito de demonstrar a grave discriminação que sofrera, o vereador sustenta que: **1)** o atual prefeito, também integrante do Partido Progressista, a partir da posse teria passado a atacá-lo; **2)** teria sido realizada uma reunião, no segundo semestre de 2013, na qual fora levantada a hipótese de expulsá-lo do partido; **3)** o prefeito não atenderia as reivindicações por ele encaminhadas ao Poder Executivo; e **4)** o secretário de obras do município, Sr. Valter Parizzotto, teria lhe caluniado e difamado em sessão da Câmara Municipal datada de 10/12/2013.

No entanto, os argumentos de defesa não merecem ser acolhidos.

Segundo pacífico entendimento das cortes eleitorais, a grave discriminação pessoal, apta a justificar a saída do requerente de seu partido, exige a individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pedido de decretação de perda de cargos eletivos. Pretensão de reaver os cargos de três vereadores que se desligaram da agremiação de origem para filiarem-se, logo após, a partidos diversos. (...)

Preliminares rejeitadas. Parte inaudível de degravação insignificante diante da extensão dos depoimentos, restando preservado o sentido das declarações. Também a alegação genérica de nulidade na juntada de documentação no curso da instrução processual, sem a demonstração de eventual repercussão negativa à defesa, não enseja a decretação de invalidade do ato praticado. Inocorrência de prejuízo aos direitos das partes.

Não caracterizadas as excludentes arguidas pelos requeridos remanescentes, contidas nos incisos III e IV do §1º do artigo 1º da precitada resolução.

Imprescindível, para a configuração da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, a ocorrência de significativas alterações programáticas e ideológicas no estatuto da agremiação.

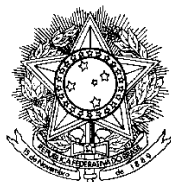
**Para a caracterização da grave discriminação descrita na legislação, exige-se a prova robusta da segregação pessoal por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na legenda, sendo insuficientes os naturais desentendimentos decorrentes do choque de opiniões entre correntes divergentes dentro da própria agremiação ou de perda de distinção no âmbito partidário.**

Procedência do pedido com relação a estes.

(Petição nº 29648, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 18/6/2012, Página 03) (grifado).

Compulsando os autos, verifica-se que o vereador não se desincumbiu do ônus de comprovar a suposta grave discriminação pessoal, **haja vista que não há qualquer prova documental nos autos que corrobore as três primeiras alegações** do parlamentar. Em relação ao quarto fato suscitado, a despeito do parlamentar ter juntado aos autos a ata da sessão da Câmara Municipal de 10/12/2013, não restou configurada a grave discriminação pessoal alegada.

Ainda, a prova testemunhal, colhida pelo juízo da 6ª Zona Eleitoral, consiste apenas na oitiva do Sr. Paulo Roberto Agustini (fl. 159), que, compromissado, disse essencialmente:



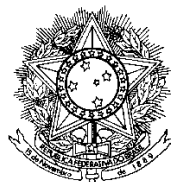
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que é primeiro suplente de vereador; que foi eleito pelo PP; que também teria se desfilado desse partido tendo ingressado no PSDB; que no segundo semestre de 2013 teria sido agendada reunião para tratar da suspensão ou expulsão de ONOIR do PP; que o motivo seria o conflito de opiniões entre o parlamentar e o Executivo acerca da condução do governo; que referida reunião não foi realizada; que depois ficou sabendo que a reunião seria para tratar da expulsão de ONOIR; que ONOIR teria sido criticado pela condução da Câmara Municipal, quando presidente, em duas oportunidades; que a primeira teria ocorrido durante sessão na Câmara Municipal; que a segunda teria ocorrido durante projeto de interiorização das sessões do legislativo em Vila Segredo e Vila São Paulo; que ONOIR teria impedido secretário do município de utilizar a tribuna, pois este queria utilizar o tempo para se beneficiar; que as críticas teriam sido sistemáticas no segundo semestre de 2013; que o prefeito é do PP; que o prefeito é uma das pessoas que criticavam o vereador; que o vereador fez solicitações ao governo; que as reivindicações de ONOIR, na sua maioria, não foram atendidas; que as reivindicações de alguns vereadores não eram atendidas; dentre os vereadores que não tinham suas solicitações atendidas estaria o vereador ONOIR; que não se lembra de pedido específico realizado por ONOIR para a troca de lâmpada de iluminação pública que ficaria em frente a uma casa onde residiriam pessoas idosas; que se lembra de reivindicações de troca de iluminação pública, patrolagem, britagem, realização de boeiros; que as reivindicações de ONOIR na maioria ou na integralidade das vezes não eram atendidas; que é suplente do PP; que se um vereador se afastar ele é o primeiro suplente; que se um vereador do PP tivesse o mandato cassado ele o assumiria; que seria beneficiado caso o vereador ONOIR tivesse o mandato cassado; que durante a legislatura atual teria assumido o cargo por aproximadamente três anos; que teve o mesmo problema de ONOIR com o governo; que isso o levou a sair do partido; que trata-se de problemas internos; que considera perseguição política; que suas reivindicações/solicitações ao executivo, quando no exercício do cargo de vereador, também não foram atendidas.

Passa-se à análise de cada alegação.

**II.II.II.I - o atual prefeito, também integrante do Partido Progressista, a partir da posse teria passado a atacar o réu;**

Inicialmente, no que concerne à primeira alegação, não há nos autos qualquer prova documental que indique que o prefeito do município de Ipê, que seria integrante do Partido Progressista, tenha atacado o réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, do depoimento da testemunha, depreende-se que, em verdade, ocorrera um conflito de opiniões entre o parlamentar e o Executivo acerca da condução do governo. Contudo, nos termos da jurisprudência, tal fato é insuficiente para justificar a manutenção do cargo eletivo pelo filiado trânsfuga:

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada. Cargo de vereador. Peça defensiva alegando a ocorrência das justas causas da grave discriminação pessoal e do desvio reiterado do programa partidário. Preliminares rejeitadas. (...)

Para a caracterização da grave discriminação descrita na legislação, exige-se a prova robusta da segregação injustificável e individualizada que torne insustentável a permanência do mandatário na agremiação, **sendo insuficientes os naturais desentendimentos decorrentes do choque de opiniões ou de perda de distinção e representatividade no âmbito partidário.**

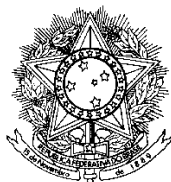
Não caracterizadas as excludentes contidas nos incisos III e IV do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.

Inexistindo substituto pertencente à sigla requerente, inviável o preenchimento da vaga por suplente desvinculado de seus quadros. Circunstância que, em face do exíguo prazo para o fim do mandato, não propicia a realização de nova eleição, devendo permanecer desocupada a cadeira até o início da próxima legislatura. Procedência. (Petição nº 36920, Acórdão de 29/05/2012, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 93, Data 31/05/2012, Página 03 ) (grifado)

Logo, a alegação não prospera.

**II.II.II.II - teria sido realizada uma reunião, no segundo semestre de 2013, na qual fora levantada a hipótese de expulsar o réu do partido;**

O segundo fato apontado na defesa apresentada pelo réu, às fls. 45-55, diz respeito à realização de reunião pela direção municipal do PP, com a presença do réu, na qual teria sido levantada a hipótese de expulsá-lo do partido. Segue trecho da peça defensiva (fl. 47):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- Inclusive, houve uma reunião, marcada pela direção municipal do PP de Ipê, realizada com a presença do requerido, no segundo semestre de 2013, foi levantada a questão de expulsar o requerido do partido, por motivos até hoje não explicados, que somente não ocorreu por interferência de amigos e correligionários que estavam presenciando um ato descabido, de uma suposta expulsão de um membro, sem motivos, e que sempre foi fiel ao Partido. (grifos no original)

Novamente, não há prova documental acerca do fato.

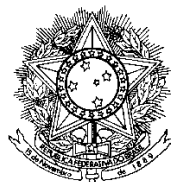
Por outro lado, a testemunha, arrolada pela defesa, falou que referida reunião sequer chegou a ser realizada. Segue trecho do depoimento: “que no segundo semestre de 2013 teria sido agendada reunião para tratar da suspensão ou expulsão de ONOIR do PP; que o motivo seria o conflito de opiniões entre o parlamentar e o Executivo acerca da condução do governo; que referida reunião não foi realizada; que depois ficou sabendo que a reunião seria para tratar da expulsão de ONOIR;” (grifado).

Portanto, não merece crédito a alegação do réu, haja vista que, em não tendo sido realizada a reunião, certamente, por decorrência lógica, ele não poderia ter participado da mesma, apesar de ter referido o contrário à fl. 47.

**II.II.II.I.III - o prefeito não atenderia às reivindicações encaminhadas pelo réu ao Poder Executivo;**

O parlamentar alega, como forma de justificar a manutenção do cargo, que teria sofrido discriminação, pois o prefeito municipal não atenderia suas solicitações.

Mais uma vez, não fora juntada prova documental do fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

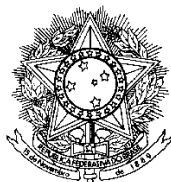
A testemunha da defesa, apesar de não lembrar do caso específico descrito na peça defensiva, relatou que alguns vereadores não tinham suas solicitações atendidas pelo chefe do executivo. Segue trecho do depoimento: “que o vereador fez solicitações ao governo; que as reivindicações de ONOIR, na sua maioria, não foram atendidas; que **as reivindicações de alguns vereadores não eram atendidas**; dentre os vereadores que não tinham suas solicitações atendidas estaria o vereador ONOIR; que não se lembra de pedido específico realizado por ONOIR para a troca de lâmpada de iluminação pública que ficaria em frente a uma casa onde residiriam pessoas idosas; que se lembra de reivindicações de troca de iluminação pública, patrulagem, britagem, realização de boeiros; que as reivindicações de ONOIR na maioria ou na integralidade das vezes não eram atendidas” (grifado).

Portanto, da prova testemunhal conclui-se que as negativas do Poder Executivo não se restringiram às solicitações efetivadas pelo réu, o que descaracteriza a alegação defensiva de grave discriminação pessoal sofrida por ONOIR.

Ademais, vale mencionar que os serviços que teriam sido reivindicados pelo réu, quais sejam troca de iluminação pública, patrulagem, britagem e realização de boeiros são tipicamente afetos ao Poder Executivo e, apesar de úteis e benéficos à população, a sua realização está condicionada ao exame de conveniência e oportunidade da administração.

Por fim, ainda que restasse demonstrado nos autos que apenas as solicitações realizadas por ONOIR não eram atendidas pelo chefe do Executivo, tal fato não caracteriza justa causa para a manutenção do cargo eletivo pelo vereador que abandona sua sigla.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FEITO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/07. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO PEDIDO. PROCEDÊNCIA. PERDA DO CARGO. POSSE AO SUPLENTE NOMINAL CONCORRENTE PELO MESMO PARTIDO E QUE ESTEJA FILIADO.

(...)

Inexistindo evidências nos autos de qualquer desvio reiterado do programa partidário ou ato de segregação, tolhimento ou falta de apoio ao mandatário, conforme prova produzida, e, por conseguinte, não restando comprovada qualquer justa causa para a retirada, **valendo ressaltar que o não atendimento de pedidos pela Câmara ou pelo Executivo Municipal não configura postura do partido, muito menos conduta culposa ou subsumida a qualquer das hipóteses previstas na Resolução TSE n.º 22.610/07, julga-se procedente a ação e, nos termos do art. 10 da resolução de regência, decreta-se a perda do cargo eletivo de vereador por infidelidade partidária.**

Determina-se que a Câmara Legislativa Municipal seja comunicada do teor do presente acórdão, a ela incumbindo empossar no cargo vago o próximo suplente da ordem de classificação nominal do resultado do pleito, que tenha concorrido à eleição enquanto filiado ao partido prejudicado e que a essa agremiação esteja filiado.

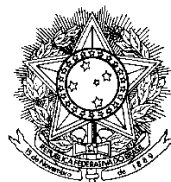
(TRE-MS - FEITO NÃO - ESPECIFICADO nº 382, Acórdão nº 6031 de 01/12/2008, Relator(a) RUY CELSO BARBOSA FLORENCE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1872, Data 11/12/2008, Página 276/277) (grifado)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE. SUPLENTE. INTERESSE DE AGIR LEGITIMIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. SUPLENTE DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA.

(...)

3. A Resolução TSE nº 22.610/07 é ato normativo editado justamente para dar cumprimento ao que foi decidido pelo STF, guardião da Constituição Federal, nos mandados de segurança 26.602, 26.603 e 26.604. O ato normativo em questão disciplina matéria administrativa nos limites das atribuições da Justiça Eleitoral (art. 23, XVIII, do Código Eleitoral), assegurando aos envolvidos amplitude de defesa, inclusive com possibilidade de recurso (Resolução TSE 22.733/08). Assim, não há se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade sua.

**4. Não caracteriza grave discriminação pessoal a falta de aceitação das reivindicações do requerido nem a divergência interna partidária sobre o apoio ou oposição ao chefe do poder executivo municipal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. A alegada falta de convite para as reuniões do partido não caracteriza, por si só, grave discriminação pessoal, até por que, como membro da agremiação, o requerido tem a prerrogativa de participar de qualquer ato do partido independente de convite.

6. Justa causa não comprovada. Restituição do mandato à esfera do partido. Assunção à vaga de suplente que tenha disputado as eleições pela agremiação e ainda esteja em suas fileiras. Precedente autos nº 6683 (DJ 28/02/2008, Página B-5).

(TRE-TO - ELEITORAL nº 7106, Acórdão nº 7106 de 15/10/2008, Relator(a) ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 041, Data 17/10/2008, Página 07 e 08 ) (grifado)

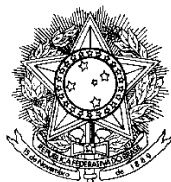
Portanto, não prospera a alegação defensiva.

**II.II.II.IV - o secretário de obras do município, Sr. Valter Parizzotto, teria caluniado e difamado o réu em sessão da Câmara Municipal datada de 10/12/2013.**

Sustenta a defesa que o réu teria sido caluniado e difamado pelo secretário de obras do município de Ipê, em sessão da Câmara Municipal datada de 10/12/2013. Segue a fala de referido secretário, nos termos da ata juntada às fls. 58-83:

Conforme inscrição, convidou o Senhor Valter Luiz Parizzotto, Secretário Municipal de Obras, Viação, Saneamento e Trânsito para uso da Tribuna Livre, tendo como assunto o indeferimento por parte da Presidência da Câmara do Requerimento ao qual solicitava um espaço na sessão ordinária realizada no dia vinte e seis de novembro, no Distrito de Vila São Paulo.

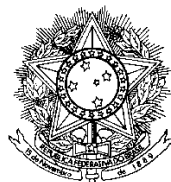
Senhor Valter Luiz Parizzotto, Secretário Municipal de Obras, Viação, Saneamento e Trânsito: "Primeiramente, gostaria de cumprimentar o Senhor Presidente; Secretário da Mesa Vereador Neudi José Balancelli; Senhores Vereadores; Senhora Vereadora; Senhorita Vereadora; Assessor Jurídico Doutor Israel; demais pessoas presentes. Dizer que é uma satisfação mais uma vez de estar aqui nesta Casa. O motivo que me levou a fazer o uso desta Tribuna, a minha vontade era de debatermos outros assuntos, mas como os Senhores me conhecem há longo tempo quando atuava como Vereador sabem que a minha maneira de trabalhar é de falar frente a frente, sem mandar recados ou talvez usar meios de comunicações para levantar certos problemas. Gostaria de dizer aos Senhores que fiquei espantado e muito aborrecido pela atitude do Senhor Presidente, embora entenda pois já fui Presidente desta Casa e o Presidente tem autonomia de resolver os assuntos da maneira que achar melhor, mas pela minha experiência política na Presidência e como Vereador nesta Casa achei que foi uma atitude meio equivocada porque sabemos que tanto o nosso Município, o Estado, o nosso País e a nível mundial a população exige que os governantes, seja o Poder Executivo ou o Poder Legislativo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

façam os trabalhos com transparência e muitas vezes pessoas que ocupam cargos públicos elas podem nas Câmaras de Vereadores, no próprio Senado darem explicações e muitas vezes elas somem, talvez é porque tenham problemas e não querem se expor, eu me ofereci para ir à Câmara para passar à Câmara de Vereadores e às pessoas que estivessem assistindo para mostrar que o meu trabalho se não está à contento de todos, pois jamais um Secretário irá fazer um trabalho que agrade a todos, mas é um trabalho transparente e gostaria de transmitir essa transparência para os Senhores e às pessoas que eventualmente estivessem aqui na Câmara, mas infelizmente fui barrado. Os argumentos usados pelo Senhor Presidente foram que a sessão seria no Distrito de Vila São Paulo, que cansaria o pessoal de lá porque havia muitos trabalhos, mas se lá tinha aqui também, pois isso é normal, acredito que os trabalhos eles se equivalem em todas as sessões, então não seria um argumento em dizer que eu cansaria o pessoal de lá até porque o tempo máximo que usaria seria de vinte minutos, inclusive havia me inscrito em sessão anterior, mas por motivos alheios à minha vontade não consegui comparecer, então achei por bem me inscrever na sessão de São Paulino por vários motivos: primeiramente, conforme falei queria transmitir à Câmara, para a população a maneira que estamos trabalhando, principalmente na Secretaria em que estou atuando; outro motivo foi que tenho vinte anos de vida pública, concorri em seis eleições e felizmente me elegi em cinco e fiquei suplente em uma, trabalhei vinte anos politicamente e antes disso já trabalhava em São Paulino, acho que seria questão de merecimento de ir até a minha comunidade, a minha terra e mostrar o trabalho que estamos fazendo à frente da Secretaria de Obras, fui barrado dessa oportunidade, onde as pessoas de lá também pediram para que me inscrevesse, pois queriam ouvir a maneira que estamos trabalhando por eu ser filho daquela terra, onde a princípio queria esclarecer algumas coisas ditas aqui na Câmara por alguns Vereadores, sempre disse que cada Vereador trabalha da maneira que achar melhor, mas certas coisas que são divulgadas me sinto no direito de vir aqui e fazer a minha defesa cara a cara que é como costume trabalhar, não adianta o Vereador ou outra pessoa ir na rádio e dizerem que o Secretário está trabalhando errado, depois vou eu dizer que estou trabalhando certo e as pessoas ficam sem entender nada, o debate é bom por isso. Então fiquei muito sentido, aborrecido, até porque acho que foi uma falta de respeito com a minha vida pública, pelos trabalhos que prestei por São Paulino e pela cidade de Ipê. Todos falam em democracia, mas acredito que essa atitude tenha sido antidemocrática, uma atitude que lembra o tempo do militarismo, do coronelismo e da ditadura porque tiraram a liberdade de expor ao público, que é dever do administrador público de trabalhar de forma transparente e tiraram a oportunidade de mostrarmos esse trabalho.

Fica aqui o meu protesto e agradeço ao Vereador Adilso quando estava na Presidência da Casa o Senhor por duas vezes, por solicitação deste Secretário, concedeu espaço e acredito que nos próximos anos, independente de quem seja Secretário de Obras, de quem seja Presidente, por favor trabalhem com democracia, exijam que o Secretário trabalhe com transparência e que seja oferecida oportunidade para as pessoas virem na Câmara para fazerem explanação de seus trabalhos, aos próximos Presidentes por favor não tomem essa atitude porque não leva à nada a todos os ipeenses. Nada pessoal contra ninguém, mas acho que não seja bom tirar o direito das pessoas de exporem as suas ideias, ainda mais quando uma pessoa ocupa um cargo público. Fica aqui registrado o meu sentimento, por tudo que fiz e trabalhei nesta Casa, um trabalho sempre aberto, de forma transparente e que irei continuar independente que seja aqui na Câmara, ou em cargo público. Fica o meu desabafo e peço mais uma vez aos Senhores que tal atitude não mais aconteça, pois isso só diminui o trabalho público de Ipê. Muito obrigado, desejo aos Senhores um bom trabalho, que no ano de dois mil e quatorze o trabalho seja ainda melhor, os Vereadores novos, com certeza, já adquiriram grande experiência e que possam trabalhar ainda mais pelo nosso Ipê. Caso necessitarem de alguma ajuda, de alguma colaboração deste Secretário estarei sempre à disposição e, se for barrado mais alguma vez, podem me procurar aonde for, que estarei à disposição para expor aos Senhores a maneira que estamos trabalhando. Muito obrigado e um abraço a todos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do trecho transcrito verifica-se que ONOIR, que ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Ipê, tendo em vista a ordem dos trabalhos, impediu o secretário Valter Parizzotto de manifestar-se em sessão realizada no interior do município, o que gerou a irresignação do secretário.

Contudo, da fala acima, não se observa qualquer ato discriminatório ou atentatório à honra ou imagem de ONOIR. Pelo contrário, trata-se de discurso de pessoa irresignada, que proferiu crítica à condução dos trabalhos da casa legislativa, mas que tratou com cordialidade e respeito os integrantes da Câmara Municipal.

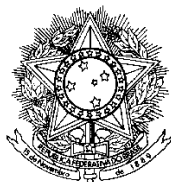
Logo, não se trata de ato de grave discriminação pessoal, haja vista que a ação sequer pode ser atribuída ao partido, tratando-se de fala de secretário municipal no desempenho de suas funções.

**II.II.II.I.V – considerações finais acerca da ausência de grave discriminação pessoal alegada**

Por fim, vale tecer algumas considerações que corroboram a tese de que não ocorreu grave discriminação pessoal a ensejar a manutenção do cargo por ONOIR TADEU ZULIANELO DA SILVA.

Conforme se depreende dos autos, todos os fatos em tese discriminatórios alegados pelo réu teriam ocorrido no segundo semestre de 2013, ou seja, no primeiro ano da legislatura para a qual foi eleito.

No entanto, ONOIR não ajuizou ação de justificação de desfiliação partidária, como lhe facultava o § 3º, do art. 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

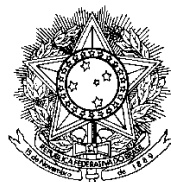
Salienta-se, tanto a reunião, que sequer foi realizada, quanto a fala do secretário municipal remontam ao ano de 2013. Desde então, apesar de alegar grave discriminação, o réu não refere qualquer ato discriminatório concreto que tenha acontecido.

Dessa forma, considerando que a desfiliação impugnada ocorreu em setembro de 2015 e que ao tempo dos acontecimentos, segundo semestre de 2013, o parlamentar não se sentiu discriminado a ponto de ingressar em juízo, como lhe facultava a legislação, tais fatos não podem sustentar a alegação de justa causa quando passados dois anos sem qualquer intercorrência.

Ademais, resta incontroverso nos autos que ONOIR TADEU ZULIANELO DA SILVA foi Presidente da Câmara Municipal de Ipê, o que demonstra prestígio partidário e afasta a alegação de grave discriminação pessoal.

Por fim, vale fazer uma observação acerca dos relatos prestados pela testemunha arrolada pela defesa. Conforme se depreende do vídeo acostado à fl. 159, a fim de dar maior credibilidade às suas declarações, Paulo Roberto Agustini refere que é primeiro suplente do Partido Progressista e, dessa forma, seria o maior beneficiado caso ocorresse a cassação do mandato de ONOIR.

Tenho que a afirmação não é correta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se verifica do início das declarações prestadas em juízo, a testemunha relata que fora candidato pelo Partido Progressista de Ipê ao cargo de vereador em 2012, tendo obtido a primeira suplência. Contudo, revela que deixou o partido, tendo se desfilado e migrado para o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Dessa forma, apesar de não ser algo automático e de depender da verificação de eventual justa causa, conclui-se que Paulo Roberto Agustini, por ter se filiado a outra agremiação, é legitimado a responder ação por desfiliação partidária sem justa causa. Nesse sentido, segue o posicionamento da jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA.  
DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO EXTEMPORÂNEA.  
DESFILIAÇÃO. SUPLENTE. PARTIDO. INTERESSE DE AGIR.  
AUSÊNCIA.

**1. Conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária. Precedente.**

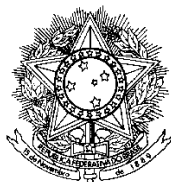
2. Falta interesse de agir ao partido na ação de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária em desfavor de suplente que se desligou da agremiação, se tal demanda for ajuizada antes da posse do pretense infiel.

3. Recurso ordinário provido para extinguir o feito.

(Recurso Ordinário nº 2275, Acórdão de 25/05/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/08/2010, Página 213 )

Portanto, o que se pretende demonstrar é que a testemunha arrolada pela defesa pertence ao mesmo grupo político de ONOIR, o que enfraquece as suas declarações, na medida em que possui interesse na permanência do réu no cargo de vereador.

Ante o exposto, conclui-se que o réu não se desincumbiu do ônus de colacionar ao processo prova robusta da segregação pessoal e injustificável que tornasse insustentável a sua permanência na agremiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.II.II – Da alegada mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário**

No que concerne à alegada mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, ONOIR alega que o prefeito e a direção do partido teriam mudado “consideravelmente o que diziam na campanha eleitoral, não cumprindo suas promessas, mas principalmente, com seus atos e fatos arbitrários, desviavam-se e descumprem as básicas diretrizes impostas no estatuto do Partido Progressista”. Sintetiza argumentando que as lideranças partidárias e o prefeito municipal deixavam de atender as demandas de seus correligionários e expressavam ideias negativas acerca de pessoas e agentes políticos que teriam trabalhado durante a campanha eleitoral em prol do partido.

A mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário exige, para a sua configuração, que restem comprovadas significativas alterações programáticas e ideológicas no estatuto da agremiação, o que não restou demonstrado no presente caso.

Impõe salientar que, conforme o TSE já decidiu, em casos análogos, a discussão sobre o alinhamento político do partido sequer configura hipótese de mudança substancial de diretriz partidária:

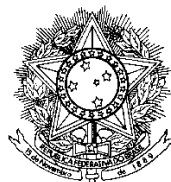
Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária.

(...)

5. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

6. Fatos posteriores à desfiliação não podem ser invocados como motivo justificador do desligamento, pois óbvio que o motivo não pode ser posterior à consequência.

7. Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8. A hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante. **O mero rumor ou discussão sobre a possibilidade futura de alinhamento político com partido de oposição não constitui mudança substancial de diretriz partidária.**

9. Eventuais discordâncias locais sobre o posicionamento da agremiação diante da administração de um único município não caracteriza desvirtuamento do programa ou da diretriz partidária, os quais, dada a natureza e circunscrição do cargo em questão, deveriam ter, no mínimo, caráter estadual. Recursos ordinários desprovidos.

Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado.

(Ação Cautelar nº 18578, Acórdão de 13/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2014, Página 94-95) (grifado).

RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO. A matéria versada no recurso especial há de ter sido objeto de debate e decisão prévios na origem, ante a necessidade do prequestionamento.

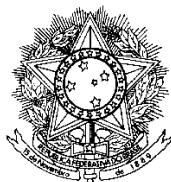
RECURSO ESPECIAL - RAZÕES - ACÓRDÃO IMPUGNADO - DESCOMPASSO. Ante o descompasso entre as razões do especial e o acórdão impugnado, descabe concluir pelo conhecimento do recurso.

**FIDELIDADE PARTIDÁRIA - DESFILIAÇÃO - DESAVENÇA POLÍTICA - NEUTRALIDADE.** Desavença política entre integrantes do Partido não autoriza a migração, o afastamento da glosa, considerada a infidelidade partidária.

FIDELIDADE PARTIDÁRIA - DESFILIAÇÃO - FORÇAS POLÍTICAS. A visão prognóstica sobre dificuldades, tendo em conta a reeleição pela sigla, não legitima o abandono desta nem a filiação a Partido diverso sem o cometimento de infidelidade partidária.

(Recurso Especial Eleitoral nº 122517, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 176, Data 13/09/2012, Página 8) (grifado).

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaiando sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.

7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade.

8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto **a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária.**

9. Pedido julgado procedente.

(Petição nº 3019, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2010, Página 62) (grifado).

O próprio TRE/RS entende no mesmo sentido:

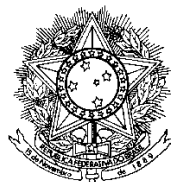
Ação declaratória da existência de justa causa para desfiliação partidária. Vereador. Art. 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Alegada ocorrência de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e de grave discriminação pessoal, circunstâncias que, nos termos dos dispositivos citados, autorizariam o mandatário a desfiliar-se sem a perda do cargo eletivo para o partido ao qual é filiado.

**1. Não demonstrada a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.** A exoneração de filiados de cargos em comissão e a mudança na destinação de recursos públicos obtidos por meio de emenda parlamentar não configuram a alegada hipótese autorizadora para a desfiliação.

**2. A grave discriminação pessoal, apta a justificar a saída do requerente de seu partido, exige a individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação.** Evidenciado nos autos que os fatos relatados caracterizam situação clara de desprestígio e alijamento que transbordam o limite do embate político e impedem a atuação do vereador no âmbito partidário. Reconhecimento da existência de justa causa prevista no inciso IV do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.

Procedência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Petição nº 6919, Acórdão de 26/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 158, Data 31/08/2015, Página 3-4) (grifado).

Ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Resolução TSE n. 22.610/07. Pretensão da agremiação peticionante de reaver o cargo de vereador que se desligou da sua legenda para filiar-se a partido diverso. **Tese defensiva alegando o desvio ou a mudança substancial do programa partidário.** O fato de filiados de determinada agremiação estarem envolvidos no cometimento de crimes e casos de corrupção, ainda que operados por figuras proeminentes da legenda, não configura desvio reiterado do programa partidário. **Para tanto, necessário que o estatuto sofra alterações substanciais em seu programa e sua ideologia. Justa causa não vislumbrada.** Corolário é a decretação da perda do mandato eletivo. Procedência do pedido.

(Petição nº 17311, Acórdão de 15/03/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 47, Data 17/03/2016, Página 2 )

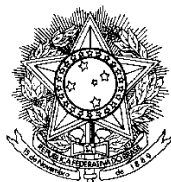
Pedido de decretação de perda de cargos eletivos. Pretensão de reaver os cargos de três vereadores que se desligaram da agremiação de origem para filiare-se, logo após, a partidos diversos. (...)

Preliminares rejeitadas. Parte inaudível de degravação insignificante diante da extensão dos depoimentos, restando preservado o sentido das declarações. Também a alegação genérica de nulidade na juntada de documentação no curso da instrução processual, sem a demonstração de eventual repercussão negativa à defesa, não enseja a decretação de invalidade do ato praticado. Inocorrência de prejuízo aos direitos das partes.

Não caracterizadas as excludentes arguidas pelos requeridos remanescentes, contidas nos incisos III e IV do §1º do artigo 1º da precitada resolução.

**Imprescindível, para a configuração da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, a ocorrência de significativas alterações programáticas e ideológicas no estatuto da agremiação.**

**Para a caracterização da grave discriminação descrita na legislação, exige-se a prova robusta da segregação pessoal por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na legenda, sendo insuficientes os naturais desentendimentos decorrentes do choque de opiniões entre correntes divergentes dentro da própria agremiação ou de perda de distinção no âmbito partidário.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procedência do pedido com relação a estes.  
(Petição nº 29648, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) DES.  
FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ,  
Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS,  
Tomo 104, Data 18/6/2012, Página 03) (grifado).

Assim sendo, a prova produzida nos autos, consubstanciada pelos documentos trazidos na inicial e pela defesa do requerido, evidencia a não ocorrência de justa causa para a desfiliação partidária, fixando-se a conclusão de que ONOIR TADEU ZULIANELO **deve perder o cargo eletivo por infidelidade partidária**.

### III – PEDIDO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o julgamento de procedência do pedido.

Porto Alegre, 06 de junho de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmplu0s2sa8t1vimcr6jn65171943077314056459160609132103.odt